



**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA  
CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO**

*E-mail: 9prom.fortaleza@mpce.mp.br*

**RECOMENDAÇÃO N° 0003/2020/9ª PmJFOR de 30 de abril de 2020**

(Art. 27, IV, da Lei n° 8.625 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)

**N° MP: 06.2015.00000780-7**

**Ementa: Pandemia de Coronavírus  
(COVID-19). Isolamento Social.  
Suspensão de Remoções  
Administrativas.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal; art. 130, II, da Constituição Estadual; art. 27, IV da Lei n° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 117, parágrafo único, letra “d” da Lei Complementar n°. 72, de 12 de dezembro de 2008,

**CONSIDERANDO** que o **direito à saúde e à moradia** são direitos fundamentais expressamente tutelados pela Constituição Federal de 1988, incorporados ao rol de direitos sociais, além de ser reconhecido por diversos Tratados de Direito Internacional dos quais o Brasil é signatário, tais como Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê o direito à habitação e à saúde como os componentes mínimos existenciais para a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CFRB/88);

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito à saúde e à moradia constitui competência comum dos entes federados, nos termos do art. 23, II e IX da Carta Maior;

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que, em seu art. 11, §1º, prescreve que o direito à moradia encontra-se dentro do espectro de nível adequado de vida. Ademais, o Comentário Geral da ONU n° 07, que dá interpretação ao referido Pacto, contempla garantias e diretrizes para evitar que desocupações forçadas tornem-se graves violações de direitos humanos. O referido Comentário também assevera que as remoções não podem resultar em completo desalojamento dos indivíduos, tornando-os vulneráveis a outros tipos de violação de direitos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 191, inciso I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e o art. 32, parágrafo único, da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Fortaleza (Lei Complementar n° 236/2017) estabelecem que “a política de desenvolvimento



**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA  
CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO**

*E-mail: 9prom.fortaleza@mpce.mp.br*

urbano, a ser executada pelo Município, assegurará: I - a urbanização e a regularização fundiária das áreas, onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores;

**CONSIDERANDO** que o Poder de Polícia Administrativa compreende a atividade da Administração Pública responsável pela limitação do exercício de direitos individuais ou coletivos, em prol da supremacia do interesse público (art. 78 do CTN) e que o exercício desse poder por parte do Poder Público, quando relacionado ao direito à moradia, **deve ser exercido levando-se em conta a sua base garantidora da segurança, da salubridade, da mobilidade, da proteção da família e com vistas ao bem-estar social**;

**CONSIDERANDO** a situação de crise na saúde pública vivenciada atualmente em todo o mundo, decorrente da rápida propagação do novo Coronavírus (COVID-19), tendo sido classificada como Pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Brasil já conta, no momento da confecção deste documento, com mais de 70.000 (setenta mil) casos confirmados de Coronavírus e mais de 5.000 (cinco mil) óbitos decorrentes da doença, sendo mais de 6.000 (seis mil) casos confirmados no Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e que a Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará decretou situação de emergência em saúde pública, através do Decreto nº 33.510 de 16 de março de 2020 e intensificou as medidas de isolamento social para evitar a propagação do vírus, por meio do Decreto nº 33.519 de 19 de março de 2020. Da mesma forma, o Município de Fortaleza decretou situação de Emergência em Saúde (Decreto nº 14.611 de 17 de março de 2020);

**CONSIDERANDO** que as principais orientações dos órgãos de saúde nacionais e internacionais para evitar uma maior propagação do COVID-19 é o

<sup>1</sup> <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>



**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA  
CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO**

*E-mail: 9prom.fortaleza@mpce.mp.br*

isolamento social, devendo ser evitado ao máximo o contato com outras pessoas e a promoção de aglomerações, além da adoção de medidas restritas de higiene pessoal<sup>2</sup>, de modo que a orientação máxima é de que as pessoas permaneçam em suas residências, em razão do alto índice de transmissibilidade do vírus, além do significativo risco de contágio decorrente de aglomeração de indivíduos;

**CONSIDERANDO** a condição de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19) no Estado do Ceará<sup>3</sup> e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar, conforme previsto na Portaria nº 454 de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que é notório o alastramento do Coronavírus no Município de Fortaleza, de modo que a alta taxa de transmissão pode comprometer a capacidade de absorção da demanda pelo Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade. Salienta-se que o Município já contabiliza mais de 300 (trezentas) mortes decorrentes do Coronavírus, com dispersão das vítimas em 90 (noventa) dos 121 (cento e vinte e um) bairros da Capital<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** que as remoções e despejos extrajudiciais atingem, principalmente, ocupações irregulares, formadas por comunidades de baixa renda, onde habitam pessoas em situação de vulnerabilidade social, e onde já se observa o adensamento excessivo e a coabitação;

**CONSIDERANDO**, portanto, que a realização de remoções e despejos extrajudiciais, no atual cenário, mostra-se inviável, tendo em vista que os processos de remoção geram deslocamentos de pessoas e podem culminar em situações de maior risco e vulnerabilidade em relação à exposição ao vírus (principalmente dos indivíduos inseridos nos grupos de risco, a exemplo dos idosos), tais como aglomerações em abrigos, compartilhamento de habitação com outras famílias e, até mesmo, desabrigamento de indivíduos, restando em situação de rua.

Ressalta-se que as consequências econômicas da quarentena imposta à população e da paralisação dos setores produtivos e de serviços afetam ainda mais esse

<sup>2</sup> <https://www.saude.ce.gov.br/coronavirus-covid-19/>

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/20/ceara-tem-primeira-caso-de-transmissao-comunitaria-por-coronavirus-diz-secretario-da-saude.ghtml>

<sup>4</sup> <https://www.opovo.com.br/coronavirus/2020/04/27/fortaleza-mortes-coronavirus-90-bairros--letalidade-avanca-na-periferia.html>



**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA  
CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO**

*E-mail: 9prom.fortaleza@mpce.mp.br*

cenário, pois impactam negativamente milhares de famílias, possibilitando o agravamento da vulnerabilidade financeira e social desses indivíduos, dificultando o acesso a uma nova moradia, em caso de remoção;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o cumprimento de ordens de remoção forçada depende da atuação de diversos servidores (incluindo policiais, em razão de conflitos que se instauram no momento da retirada das famílias) provocando a aglomeração de autoridades e de agentes públicos para a prática do ato, podendo colocar em risco de contágio não só os envolvidos na remoção, mas toda a população do Município de Fortaleza;

**CONSIDERANDO** que todos os esforços e recursos dos Poderes Públicos, atualmente, devem estar prioritariamente voltados à contenção da pandemia, e que o Princípio da Supremacia do Interesse Público, neste momento, deve atender à prioridade máxima de proteção à vida, à saúde e à moradia dos cidadãos, de modo que a realização de remoções administrativas não atende a esse princípio e não deve prevalecer.

**CONSIDERANDO** que o Poder de Polícia, no qual está fundada a realização de remoções e despejos extrajudiciais, apesar de tratar-se de prerrogativa da Administração Pública, que tem discricionariedade na sua consecução, deve observar prioritariamente a preservação dos interesses da coletividade, os quais estão voltados, no atual momento, à contenção da disseminação do Coronavírus, não sendo oportuno ou conveniente o desabrigamento de famílias em um cenário de necessidade de isolamento social e preservação da saúde;

**CONSIDERANDO**, por fim, a tendência, que já está sendo observada no âmbito do Poder Judiciário nacional, de suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse coletiva, imissão na posse, despejos e remoções judiciais, em razão da pandemia do Coronavírus<sup>5</sup>, sob os mesmos fundamentos aqui colacionados;

**RESOLVE RECOMENDAR** à Prefeitura de Fortaleza, à Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS), à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), ao Instituto de Planejamento de Fortaleza (IPLANFOR), à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza (HABITAFOR) e à

<sup>5</sup> <https://www.conjur.com.br/2020-mar-19/juiza-sp-suspende-reintegracao-causa-coronavirus>;  
<https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/poupar-pm-juiz-sp-suspende-reintegracao-posse>;  
<http://www.mpf.mp.br/pe/sala-de-imprensa/noticias-pe/mpf-consegue-suspensao-de-reintegracao-de-posse-devido-a-pandemia-da-covid-19>



**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA  
CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO**

*E-mail: 9prom.fortaleza@mpce.mp.br*

Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINF):

**a) Que, diante da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), seja SUSPENSA, em todo o território do Município de Fortaleza, a realização de remoções administrativas, sobretudo em comunidades de baixa renda, ressalvando-se única e exclusivamente os casos de risco iminente, devidamente embasados em relatórios técnicos constantes de processo administrativo, em que haja efetiva ameaça à vida ou à integridade física dos cidadãos.**

**Nesses casos absolutamente excepcionais, o Poder Público Municipal deve providenciar abrigo aos munícipes, com estrita observância das medidas de segurança relativas à prevenção do contágio pelo Coronavírus;**

**b) Que a suspensão deve permanecer por tempo indeterminado, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde pública no Município de Fortaleza;**

Publique-se e cientifique-se pessoalmente o Prefeito do Município de Fortaleza e os Secretários e Superintendentes responsáveis, **requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias, informações acerca das providências adotadas para a consecução dos itens desta Recomendação.**

O Ministério Público do Estado do Ceará acompanhará o cumprimento das disposições acima consignadas e adotará as medidas cabíveis em caso de violação ao objeto da presente Recomendação, ressaltando que a omissão injustificada quanto às providências acima consignadas poderá caracterizar o dolo necessário à configuração de ato de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei 8.429/1992.

Fortaleza, 30 de abril de 2020

**Giovana de Melo Araújo**

Promotora de Justiça titular da 9ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Eneas Romero de Vasconcelos**

Promotor de Justiça - Coordenador do CAOCIDADANIA

**Bianca Leal Mello da Silva**

Promotora de Justiça - Coordenadora Auxiliar do CAOCIDADANIA